

PROCESSO - A.I. Nº 02732433/98
RECORRENTE - INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1º CJF nº 0047-11/03
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ PIRAJÁ)
INTERNET - 11/06/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0298-11/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Recurso interposto com base no art. 169, I, “d”, do RPAF/99, modificado pelo Decreto nº 8.413/02. Não há matéria de fato ou fundamento de direito que não tenham sido apreciados no julgamento reconsiderando. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado ao Acórdão n.º 0047-11/03, da 1ª CJF, que, em Decisão por maioria, concedeu Provimento Parcial ao Recurso de Ofício, para afastar a Nulidade Parcial decretada na Decisão de 1ª Instância, e Negou Provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo autuado.

O recorrente se insurge contra esta Decisão, para que fosse revista, restabelecendo-se a nulidade decretada pela Junta de Julgamento Fiscal, porque, como teria admitido a Câmara de Julgamento Fiscal, não houve discriminação da função de todos os materiais cujos créditos fiscais foram glosados, residindo justamente aí o amparo da Decisão proferida em 1ª Instância, e que a CJF teria dito que diversos produtos foram descritos, sem, contudo, visando assegurar legitimidade técnica ao voto vencedor, esclarecer quais teriam sido os “diversos produtos” e qual a função de cada um deles na produção do autuado.

Argüiu que a CJF também admitiu expressamente que a diligência realizada pela IFEP não teria descrito a função de todos os materiais, o que, obrigatoriamente, pelo menos, deveria ensejar a exclusão dos produtos “não esclarecidos” e a Decisão de se julgar o mérito em relação aos produtos “esclarecidos”.

Aduziu, ainda, que o autuado não impossibilitou a apuração, pois, conforme esclarecido no item 5 do Recurso Voluntário, no seu endereço hoje funciona a CÉRAMUS, cuja atividade é a mesma do estabelecimento que consta da autuação, agregando a isso os Pareceres do então DICO, em diligência *in loco*, sobre a matéria, que se encontram no PAF.

Concluiu requerendo o Provimento do Pedido de Reconsideração e o restabelecimento da Nulidade decretada pela JJF.

A representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, disse verificar que a JJF, de fato, não deveria ter se contentado com as diligências realizadas que não foram satisfatórias, e determinado outros meios para apreciação do mérito, como, por exemplo, a Decisão baseada em outros Pareceres Técnicos relativos ao mesmo processo produtivo, trazidos pelo autuado, ou a determinação de diligência *in loco* em outra empresa do ramo, etc.

Concordou com a CJF quando esta afirmou que há possibilidade de apreciação do mérito, o que deve ser feito pela JJF, caso o presente Pedido de Reconsideração não seja acatado.

Opinou pelo Improvimento do Pedido de Reconsideração.

VOTO

Reza o art. 169, I, "d", do RPAF/99, que caberá, com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento do CONSEF, Pedido de Reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado a de Primeira Instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Já, o inciso V, do art. 173, do mesmo RPAF, preconiza que não se tomará Conhecimento do Pedido de Reconsideração sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em Decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração, previsto na alínea "d" do inciso I do art. 169.

No presente caso, o Acórdão recorrido reformou a Decisão de Primeira Instância, concedendo Provimento Parcial ao Recurso de Ofício, e, em sendo assim, cabe a apresentação, pelo recorrente, de Pedido de Reconsideração, sujeitando-o ao requisito de admissibilidade.

Ocorre que, no presente caso, os argumentos trazidos pelo recorrente, para que fosse mantida a nulidade decretada pela JJF, foram adequadamente apreciados no Acórdão recorrido, como se vê do fragmento do voto vencedor, que transcrevo:

"A lide consiste em ter a ação fiscal procedido a glosa do crédito fiscal relativo às aquisições dos materiais (rolamentos, pastilhas, chapa de aço e tantos outros), conforme constam relação elaborada por fiscal estranho ao feito, às fls. 1030 a 1045 dos autos, enquanto o sujeito passivo assevera que os mesmos se referem a produtos intermediários. E o relator da Decisão recorrida, fundamenta o seu voto pela nulidade em face de após sucessivas diligências feitas para determinar qual a função dos materiais, como não tinha sido possível identificar a aplicação ou função dos aludidos materiais, assim acolhia a sugestão do diligente da ASTEC que se excluisse os valores dos créditos fiscais apurados relativos aos mesmos.

Contudo, diferentemente do seu entendimento em manter a Decisão de 1ª Instância, considero que tratando-se de crédito fiscal não há o que se falar em indeterminação, que enseje nulidade no presente caso, posto que a questão é de mérito, vez que o creditamento há de estar respaldado na legislação fiscal então vigente.

Ademais, considero que as informações fornecidas por preposto fiscal da Inspetoria Fiscal Especializada (IFESP), às fls. 83 a 90 em atendimento à diligência de fl. 81, em que o diligente afirma que visitou o estabelecimento industrial e conheceu o processo fabril, descrevendo a função de diversos produtos no processo produtivo, me levam à conclusão de que é possível o exame do mérito, não obstante outras diligências que se sucederam àquela. Acrescente-se ainda que embora a diligência realizada pela IFESP não tenha descrito a função de todos os materiais, como concluiu o diligente da ASTEC às fls. 1072 a 1074, de que nos demonstrativos de fls. 1030 a 1045, teria feito a classificação dos materiais de uso e consumo com base na classificação feita pela já referida diligência da IFESP, reforçam o meu convencimento de que a nulidade deve ser afastada pois não se configuram as hipóteses elencadas no art. 18 do RPAF/99."

Então, com a devida *venia*, discordo do entendimento da representante da PROFAZ, pois não ficou demonstrada a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e que não tenham sido apreciados em Decisões anteriores, o que impede o Conhecimento do Pedido de Reconsideração, *ex vi* do art. 173, V, do RPAF/99, já citado.

Pelo que expus, o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02732433/98, lavrado contra **INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$13.879,76, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ